



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Tribunal Pleno**

---

**NOTÍCIA CRIME 0001059-05.2018.815.0000**

**RELATOR:** Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

**NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual, por seu Procurador-Geral de Justiça

**1º NOTICIADO:** Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, conhecido como Dinaldinho

**2º NOTICIADO:** Múcio Sátyro Filho, conhecido como Múcio Filho

**3º NOTICIADO:** Gustavo Guedes Wanderley, conhecido como Gustavo Wanderley

**4º NOTICIADO:** Felipe Moreira Cartaxo de Sá, conhecido como Felipe Cartaxo

**5º NOTICIADO:** Jardelson Pereira Medeiros, conhecido como Jardelson Medeiros

**6º NOTICIADO:** Maurício Ricardo de Moraes Guerra, conhecido como Maurício Guerra

**7º NOTICIADO:** Alberto Cardoso Correia Rêgo Filho, conhecido como Alberto Cardoso

**8º NOTICIADO:** Júlio César Simões Martins, conhecido como Júlio Martins

**9º NOTICIADA:** Anna Karla Maia Gondim, conhecida como Anna Gondim

**10º NOTICIADO:** Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos, conhecida como Ladjane Vasconcelos

**11º NOTICIADO:** Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva, conhecido como Jorge Cavalcanti

**12º NOTICIADO:** Alysso dos Santos Gomes, conhecido como Alysso Gomes

**13º NOTICIADO:** Fábio Henrique Silveira Nogueira, conhecido como Fábio Nogueira

---

Vistos etc.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua douta Procuradoria-Geral de Justiça, aqui, legalmente, representada pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Crime Organizado – GAECO, com base no Procedimento Investigatório nº 010/2017, originando a presente Notícia Crime.

Em cota ministerial após a inicial acusatória, fls. 181/201, requer o Ministério Público a suspensão cautelar do exercício do cargo público dos denunciados Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Jardelson Pereira Medeiros e Alysson dos Santos Gomes.

Aduz que a denúncia demonstrou que os acusados compunham uma verdadeira organização criminosa especializada na fraude de licitações e no desvio do dinheiro público:

“De fato, vimos que o Prefeito Dinaldinho (i) promoveu a venda de contratos da Prefeitura Municipal de Patos-PB antes mesmo da sua eleição; (ii) fez inserir elementos que afastam a concorrência sadia no procedimento licitatório; (iii) utilizou-se de recursos públicos para pagamento de serviços advocatícios do seu pai; e (iii) ficou com parte do dinheiro desviado do ente público”.

Alega o Ministério Público que a medida cautelar visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa em situação de fundado perigo evidenciado por fatos concretos (*fumus boni iuris*) e indutores de possível de reiteração ilícita.

Quanto aos denunciados Jardelson Medeiros e Alysson Gomes, diz que se faz necessário o afastamento de toda e qualquer função pública relacionada ao manuseio de licitações e fiscalização de obras ou serviços. Não só pelos atos já apurados, mas para se impedir a prática novas infrações, de ocorrência certa.

E, continua, a verossimilhança das alegações está esposada no farto encarte processual, que evidencia uma série de pagamentos feitos aos denunciados. Também menciona a participação ativa no falseamento de licitações, já planejada no período eleitoral. E que ficou demonstrada a utilização do dinheiro público para a promoção da defesa do grupo familiar de Dinaldinho, já de atos ilícitos praticados por sua família em outra geração.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relato que basta. **Decido.**

**Do Pedido de Suspensão Cautelar dos Cargos Públicos**

Como dito, pretende o Ministério Público a suspensão cautelar do exercício do cargo público dos denunciados Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Jardelson Pereira Medeiros e Alysson dos Santos Gomes.

Antes da análise dos fundamentos invocados pelo Ministério Público Estadual, ressalto que o pedido de afastamento dos denunciados na esfera penal encontra previsão legal no inc. VI, do art. 319 do Código de Processo Penal, segundo o qual, trata-se de medida cautelar diversa da prisão a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

E, em se tratando de investigado detentor de cargo eletivo, mesmo com a responsabilidade prevista em norma específica, qual seja, o Decreto-Lei nº 201/67, segundo o qual, o juiz decidirá sobre o afastamento cautelar somente quando do recebimento da denúncia (art. 2º, II, do Decreto), já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com as modificações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 ao Código de Processo Penal, é possível a suspensão cautelar das atividades políticas mesmo antes do juízo de admissibilidade de acusação, desde que atenda ao critério da razoabilidade.

Neste sentido:

**MEDIDA CAUTELAR. PREFEITO. AFASTAMENTO DO CARGO. MOMENTO E PRAZO. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva - art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei n.12.403/2011 -, são aplicáveis aos detentores de mandado eletivo, por tratar-se de norma posterior que afasta tacitamente a incidência da lei anterior. Assim, ao contrário do que dispõe o DL n. 201/1967, é possível o afastamento do cargo público eletivo antes do recebimento da**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**denúncia.** Quanto ao prazo da medida cautelar imposta, a Turma entendeu que é excessivo o afastamento do cargo por mais de um ano, como no caso, visto que ofende o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda mais por nem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que o afastamento do cargo não deve ser superior a 180 dias, pois tal fato caracterizaria uma verdadeira cassação indireta do mandato. Precedentes citados: AgRg na SLS 1.500-MG, DJe 6/6/2012, e AgRg na SLS 1.397-MA, DJe 28/9/2011. HC 228.023-SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 19/6/2012. (STJ. Informativo nº 0500. Período: 18 a 29 de junho de 2012. QUINTA TURMA). Grifos nossos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. 1. **Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior.** 2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de suas necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos. 3. A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade. 4. Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente. 5. In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita. 6. Habeas corpus parcialmente concedido. (STJ. HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012). Grifos nossos.

Destaco que não se pode olvidar que, mesmo em se tratando de medida mais branda que a decretação da prisão cautelar, a imposição desnecessária de medidas cautelares representa constrangimento ilegal.

E, nos moldes do ar. 282, I e II, CPP, a imposição de medidas cautelares exige obrigatoriamente que seja observado o binômio necessidade e adequação.

Consoante relatado, o pedido de medida cautelar de afastamento dos denunciados dos cargos públicos ocupados pelos mesmos visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa em situação de fundado perigo evidenciado por fatos concretos e indutores de possível de reiteração ilícita.

*In casu*, os fatos apurados indicam, *a priori*, a configuração dos crimes descritos no art. 1º, I, do Dec nº 201/67; art. 317, §1º, CP; arts. 89 e 90



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da Lei 8.666/93; art. 2º, §§3º e 4º, inc II, da Lei 12.850/13 e art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Quase todas as imputações, à exceção das da Lei 8.666/93, punidas com reclusão e havendo indícios suficientes da autoria delitiva com relação aos denunciados, consoante restará a seguir demonstrado.

Passando à análise dos elementos trazidos pelo Ministério Público, destaco que as condutas delitivas inicialmente narradas acerca de negociatas envolvendo serviços públicos na cidade de Patos não parecem ter cessado após o período narrado na inicial, em julho de 2017, quando foi rescindido o contrato com a Enertec e com a Real Energy.

Narra a cota ministerial sobre os documentos apreendidos na Medida Cautelar nº 0000983-78.2018.815.0000, dentre os quais há um contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Patos e o posto Mastergás, também envolvido na organização criminosa denunciada, fl. 186/187.

A Mastergás foi, dentre os 17 (dezesete) postos existentes em Patos, a única licitante no Pregão Presencial nº 30/2018, para fornecimento de combustível em Patos.

O edital desse pregão foi lançado em 18/07/2018; a sessão de julgamento do edital somente ocorreu em 31/07/2018.

Mas, em 23/07/2018, ou seja, antes da sessão de julgamento, o Prefeito Dinaldinho é informado pelo Secretário de Administração, que o problema de abastecimento dos veículos da Prefeitura foi resolvido, podendo todos irem para o posto Mastergás. Assim como pelo denunciado que se encontra preso, Múcio Sátyro Filho, que igualmente informa ao prefeito que resolveu o problema do combustível e que tinha saído de lá naquele momento.

Os mandados de Busca e Apreensão e o de Prisão extraídos da Medida Cautelar referida foram cumpridos em 02/08/2018, ou seja, 10 (dez) dias antes, os envolvidos na organização criminosa ainda estavam agindo em continuidade delitiva para fraudar a administração.

Esta conduta criminosa reiterada, num primeiro momento,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

demonstra a necessidade da medida cautelar para fazer cessar a prática dos ilícitos em face da coisa pública.

A adequação, por sua vez, encontra-se evidenciada no bem da coletividade, que precisa ver estancadas as práticas reiteradas delituosas.

Ademais, soma-se à hipótese o fundado receio de que, mantendo-se no exercício de suas funções, os requeridos em questão possam destruir provas às quais tenham acesso em razão do exercício da função.

Assim, nos termos do art. 319, inc. VI, do CPP, DEFIRO OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA de DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO (Prefeito), JARDELSON PEREIRA MEDEIROS (Secretário Municipal) e ALYSSON DOS SANTOS GOMES (Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Patos, com novo endereço na Rua Carmelita Braga, 196, Novo Horizonte, Patos PB, informado no procedimento administrativo) dos cargos ocupados pelos mesmos no Município de Patos-PB, pelo prazo da instrução processual, devendo, imediatamente após as **notificações**, deixarem os cargos e o prédio da Prefeitura do Município de Patos-PB.

DEFIRO, quanto aos denunciados Jardelson Medeiros e Alysso Gomes, que o afastamento seja de toda e qualquer função pública relacionada ao manuseio de licitações e fiscalização de obras ou serviços.

Outrossim, tendo em vista a natureza dos delitos supostamente praticados pelos denunciados ora afastados, e em consonância com a decisão de seus afastamentos dos cargos, nos termos do art. 319 do CPP, imponho-lhes também as seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos processuais para os quais forem convocados;

b) proibição de acesso ou frequência à sede da Prefeitura Municipal de Patos-PB, às respectivas Secretarias Municipais, e Comissão Permanente de Licitação;

c) proibição de ausentarem-se do Estado da Paraíba sem prévia autorização desta relatoria.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ficam advertidos de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares que lhes foram impostas poderá ensejar a decretação de suas prisões preventivas, nos termos do § 4º, do art. 282, do Código de Processo Penal.

Ressalvo que a substituição do Prefeito deverá ser feita na forma da lei, para tanto, **oficie-se** ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Patos-PB para que promova a posse do Vice-Prefeito, enquanto perdurarem os efeitos da medida cautelar de afastamento do Prefeito.

**Notifique-se** o Vice-Prefeito acerca dos termos da presente decisão.

**Oficie-se**, ainda, ao Juízo da Zona Eleitoral do Município de Patos-PB acerca das medidas aqui deliberadas.

**Da notificação acerca da Denúncia**

Determino a notificação dos acusados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta escrita aos termos da acusação, assegurando-lhes a instrução da resposta com documentos, justificações ou outros elementos de prova (Lei 8.658/93, c/c a Lei nº 8.038/90, art. 4º, § 1º).

Para os denunciados em endereço em Patos-PB, Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gustavo Guedes Wanderley e Jardelson Pereira Medeiros, DELEGO poderes ao Dr. Ramonilson Alves Gomes, Juiz de Direito da Comarca de Patos, para que providencie a notificação dos mesmos.

Para o denunciado Múcio Sátyro Filho, expeça-se mandado de notificação para cumprimento no local aonde se encontra preso, 5º Batalhão da Polícia Militar nesta Capital.

Para os denunciados com endereço em João Pessoa, Felipe Moreira Cartaxo de Sá, Alysson dos Santos Gomes e Fábio Henrique Silveira Nogueira, determino sejam expedidos mandados de notificação para os endereços respectivos.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para os denunciados com endereço no estado de Pernambuco, Maurício Ricardo de Moraes Guerra (Recife), Alberto Cardoso Correia Rêgo Filho (Recife), Júlio César Simões Martins (Recife), Anna Karla Maia Gondim (Recife), Ladjane de Vasconcelos Gonçalves Santos (Camaragibe) e Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva (Recife), determino sejam expedidas as Cartas Precatórias para os Juízos respectivos dos endereços dos mesmos.

Expeçam-se a Carta de Ordem e Cartas Precatórias respectivas, remetendo-as via malote digital, acompanhadas da denúncia digitalizada, dada a urgência que o caso requer.

**Quanto aos dados digitais que acompanham a inicial**

Considerando a grande quantidade de páginas que compõem a denúncia, determino seja a mesma digitalizada e armazenada em computador no gabinete do Relator para que seja disponibilizada para as partes da maneira mais usual, com cópia em mídia.

Defiro o pedido para que haja a extração dos dados digitais contidos no disco rígido anexo à presente, por servidor da DITEC deste Tribunal, para armazenamento, da mesma forma, em computador no gabinete do Relator e disponibilização às partes com cópia em mídia.

Após, determino que o dispositivo de fl. 204 permaneça sob a guarda do Chefe de Gabinete, a fim de evitar-se dano no mesmo com o manuseio constante do processo.

**Providências a serem cumpridas**

À GERPROC para providenciar, de **imediato**, os mandados, ofícios e cartas aqui determinados:

1) Carta de Ordem para a Comarca de Patos acompanhada dos Mandados de Notificação para os denunciados Dinaldo de Medeiros Wanderley Filho, Jardelson Pereira Medeiros e Alysson dos Santos Gomes (acerca do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

afastamento dos cargos e acerca da denúncia); de mandado de notificação para Gustavo Guedes Wanderley (acerca da denúncia); dos ofícios para Presidente da Câmara de Vereadores, para o vice-prefeito e para o Juízo eleitoral de Patos-PB;

2) Mandados de notificação para os denunciados com endereço nesta Capital e o que está preso;

3) Carta Precatória para os Juízos de Recife-PE e de Camaragibe-PE para notificação dos denunciados com endereços nestas Comarcas (acerca da denúncia);

Ao Chefe de Gabinete para providenciar a digitalização da denúncia para armazenamento em computador no gabinete do Relator; e a extração dos dados digitais contidos no disco rígido de fl. 204 para, igualmente, armazenamento em computador do gabinete do relator e posterior guarda da mídia.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
Relator

